



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 46/25

Luxemburgo, 10 de abril de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-481/23 | [Sangas] <sup>1</sup>

### O Estado-Membro no qual reside uma pessoa procurada não pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu destinado a assegurar a presença dessa pessoa para efeitos de procedimento penal

*A execução também não poderá ser recusada se os factos constitutivos da infração cometida pela pessoa procurada não forem da competência desse Estado-Membro segundo a sua própria lei penal*

Em 2022, o Tribunal Central espanhol condenou um nacional espanhol, residente na Roménia, como coautor de uma fraude ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sobre a venda de hidrocarbonetos num valor superior a 100 milhões de euros. Foram-lhe aplicadas várias penas de prisão e multas pesadas.

Tendo o arguido anunciado que tencionava interpor recurso da sua condenação no Supremo Tribunal espanhol, foi-lhe recusada autorização para viajar para o seu país de residência. Não obstante essa proibição, o arguido foi localizado na fronteira croata, em direção à Roménia. Por conseguinte, o Tribunal Central emitiu, em abril de 2022, um mandado de detenção europeu ordenando a busca, a detenção e a prisão preventiva do arguido.

Em abril de 2023, um tribunal romeno recusou executar esse mandado de detenção. Considerou que o arguido, que tinha comprovado ter residência legal e contínua no território romeno, não pretendia ser entregue às autoridades judiciais espanholas. Por outro lado, a ação penal tinha prescrito por força do direito romeno.

O Tribunal Central considera que não estão preenchidos os requisitos para poder invocar estes motivos de não execução facultativa do referido mandado. Por conseguinte, pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse a decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu <sup>2</sup>.

No seu acórdão, **o Tribunal de Justiça confirma a posição do Tribunal Central.**

Com efeito, segundo a decisão-quadro, **a autoridade judiciária do Estado-Membro de execução** pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu quando este tenha sido emitido para efeitos **de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade. Todavia**, esta possibilidade exige que **a pessoa procurada resida no Estado-Membro de execução** e que este último **se comprometa a executar** essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito interno.

Ora, no caso em apreço, **o mandado de detenção não foi emitido para esse efeito**, mas sim para **assegurar a presença do arguido** no processo penal que ainda está pendente nos tribunais espanhóis.

No que respeita à **prescrição da ação penal ao abrigo do direito romeno**, o Tribunal de Justiça salienta que, para poder invocar esse motivo de recusa, **é necessário que os factos sejam da competência do Estado-Membro de execução** segundo a sua própria lei penal, **o que não parece ser aqui o caso**. Com efeito, o Tribunal Central assinalou que todos os factos tinham sido cometidos em Espanha e constituíam crimes de fraude fiscal lesivos dos interesses económicos deste Estado-Membro.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

**Fique em contacto!**



<sup>1</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

<sup>2</sup> [Decisão-quadro 2002/584/JAI](#) do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela [Decisão-Quadro 2009/29/JAI](#) do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.